



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

DECRETO MUNICIPAL Nº 01/2017

EMENTA: DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PROVIDÊNCIAS PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS A SAÚDE PÚBLICA, A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS, A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS, NO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO**, Estado de Pernambuco, Senhora **ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA**, no uso das atribuições e deveres legais, especificamente o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Municipal nº 339/2000, como chefe do Poder Executivo Municipal:

CONSIDERANDO que o Princípio da Continuidade do Serviço Público, visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos. Diante disso, que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus destinatários.

CONSIDERANDO que os novos gestores necessitam tomar medidas para amenizar o quadro de vulnerabilidade, visto a inércia da gestão anterior em formatar atos administrativos respaldados nos princípios que regem a administração pública, causando, assim, impacto em todos os setores. Sobretudo financeiro e de serviços, sem que incorra em desídia administrativa e visando prevenir responsabilidades, premente a manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que por emergência entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

CONSIDERANDO que as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralização real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório.

CONSIDERANDO que, "o entendimento do Tribunal de Contas da União vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação emergencial sem licitação." E que, "com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCU/PE, sinalizou mudança nesse entendimento", decidindo: **TCU: "RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.** 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Cedraz, 14.09.1997);

CONSIDERANDO que o Colendo TCM-BA por sua AJU em processo do Município de Catú, no PARECER Nº 0405/2013 – (PROT Nº 51098/2013) – (DLFQ Nº 098/2013), assim se posicionou: "EMENTA: Declaração de Estado de Emergência. Possibilidade desde que obedecidos os critérios estabelecidos na legislação pertinente. As despesas realizadas deverão limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação que justificou a medida" e que aquela Corte de Contas concluiu no referido parecer que "a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo";

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei das Licita-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO

TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

ções prevê a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de emergência, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...];

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

CONSIDERANDO que não comete ato de improbidade administrativa, nem crime de dispensa indevida de licitação, o gestor que, *em razão de algum problema administrativo, vê-se na premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, num juízo de proporcionalidade, que seria deixar a população desprovida do resultado da contratação, neste sentido: TCUalerta ao CREA/PI no sentido de que, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços com licitação dispensável, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/1993, realize prévia pesquisa de preços no mercado local e em caso de necessidade de contratação diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de dereversamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivo processo, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supra citada lei. (item 9.5, TC-003.8322008-7, acórdão nº 1.038/2011-Plenário).*

CONSIDERANDO que se deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. E que, no primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza da prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. E que, ainda que a causa que resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO

TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

CONSIDERANDO que, contudo, a contratação direta, não significa burla aos princípios administrativos, pois, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de dispensa ou inexigibilidade, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93) e que não se pode eximir o gestor de buscar a realização, na maior medida possível, do princípio da competição (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 no Art. 196, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde são essenciais e não podem sofrer paralização em sua continuidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a saúde está consagrada na Constituição Federal de 1988 como direito social fundamental, portanto, recebe, deste modo, proteção jurídica diferenciada na ordem jurídico-constitucional brasileira

CONSIDERANDO que a Farmácia Hospitalar está com o estoque de medicamentos abaixo do recomendado, semitens básicos de primeira necessidade, podendo ocasionar danos irreversíveis ao atendimento a população

CONSIDERANDO ser de extrema necessidade a contratação imediata de empresa especializada na coleta de lixo neste Município, pois seu acúmulo pode gerar graves danos a saúde da população.

CONSIDERANDO que o acúmulo de lixo, gerará riscos iminentes à população, bem como prejuízos insanáveis, e em decorrência da continuidade da prestação de serviços relacionados a coleta de lixo, faz-se necessário a contratação de empresa especializada.

CONSIDERANDO a necessidade emergencial de consumo de combustível, com o intuito de abastecer os veículos hospitalares bem como os veículos destinados a prestação de serviços relacionados a Administração Pública do Município de Frei Miguelinho;

CONSIDERANDO finalmente a premência de medidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

urgentes que venham suprir as necessidades elencadas nas considerações anteriores, que caracterizam situações emergenciais, fazendo-se necessário, inclusive de contratações de pessoal para prestarem serviços de excepcional interesse público para o atendimento na saúde pública, coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos, aquisição de combustíveis e derivados, bem como aquisição de medicamentos, com o objetivo principal de atender e assegurar a prestação de serviços essenciais, assegurando a toda população de Frei Miguelinho a continuidade de serviços indispensáveis.

DECRETA

Art. 1º– Fica declarada a Situação de Emergência Administrativa por um período de 180(cento e oitenta) dias, visando a adequação das atividades administrativas do Poder Executivo e a continuidade dos Serviços Públicos, em especial os relativos a saúde pública, a coleta de resíduos sólidos e líquidos, a aquisição de combustíveis e medicamentos. **Art. 2º** – A situação de anormalidade é válida para totalidade da administração, devendo contemplar todos os órgãos da Administração Municipal. **Art. 3º** – Prevê-se que, por força do presente Decreto, sem desconsiderar a legislação específica, sejam feitas contratações emergenciais, inclusive de pessoal para prestação de serviços essenciais, a fim de suprir a demanda excedente de compras e serviços, que necessitam de urgência, com qualidade. **Art. 4º** – De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades da Administração Municipal, desde que possam ser concluídas no prazo previsto neste decreto em período consecutivo e ininterrupto, contado a partir da data de publicação desde Decreto.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor até a data estipulada neste instrumento

Gabinete da Prefeita do Município de Frei Miguelinho,
Estado de Pernambuco, 02 de janeiro de 2017


ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA
PREFEITA MUNICIPAL